



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: E. E. P.

Impetrante: André Araújo Pinheiro (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.

Processo nº: 0012981-41.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM VIRTUDE DA GRAVIDADE DA PRÁTICA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA E DA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do ART. 217-A, do CPB, estupro de vulnerável, por supostamente ter atentado contra a dignidade sexual de sua filha menor.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e substituição da medida extrema por prisão domiciliar.

3. Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação da impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista, basicamente, a gravidade concreta e repercussão social da conduta supostamente perpetrada, e a necessidade de se resguardar a integridade física e psíquica da vítima menor.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo em face da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP. Da mesma forma, não ficou demonstrada a impossibilidade de cuidados necessários ao paciente em virtude do seu alegado problema cardíaco, descabendo, assim, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

7. No tocante ao pedido de juntada do exame de corpo de delito sexológico, este se trata de pedido a ser formulado perante o Juízo a quo, por se tratar de matéria fática apta a contribuir para o deslinde da marcha processual.

8. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

9. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.  
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: E. E. P.  
Impetrante: André Araújo Pinheiro (advogado)  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.  
Processo nº: 0012981-41.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de E. E. P., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.



Aduz o impetrante que o MPE ofereceu denúncia contra o paciente – processo nº 0009325-52.2016.8.14.0008 – pela suposta prática do crime prescrito no art. 217-A, do CPB, estupro de vulnerável.

Afirma que o paciente foi preso preventivamente no dia 24/08/2016 em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo Criminal de Barcarena, decretada em atenção a representação realizada pela autoridade policial da Comarca.

Afirma que segundo a representação de prisão preventiva realizada pela Delegada da DEACA, o paciente é acusado de um suposto cometimento de crime de estupro de vulnerável, perpetrado contra sua filha menor M. E. P. Aduz, ainda, a referida representação, que o paciente orientava seu filho, também menor, de 12 (doze) anos, R. S. E. P., à prática sexual com a suposta vítima, sua irmã.

Afirma que o paciente nunca praticou o crime de estupro de vulnerável e alega condições pessoais favoráveis do mesmo.

Aduz que o paciente estava desempregado, pois era funcionário bem quisto na empresa em que trabalhou (Alunorte), e nunca atrapalhou o correto andamento do seu trabalho. O paciente apenas saiu do trabalho devido à crise econômica que afetou o país e a maioria das empresas.

Afirma que o paciente em nenhum momento tentou impedir a persecução penal e jamais violou a ordem pública ou a paz social, gerando apenas o atraso da referida pensão alimentícia da criança, gerando, assim, um sentimento de raiva na genitora da menor.

Narra que o paciente requereu a revogação da prisão preventiva e esta foi denegada, baseando-se o Juízo, em ameaça à ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o risco de instabilidade social e sentimento de impunidade e descrédito perante a sociedade.

Alega negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que o paciente possui problemas de saúde, mais precisamente cardiológicos, podendo ter um AVC a qualquer instante, pois trata-se de assintomática.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a revogação de sua prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ou aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão cautelar. Que seja juntado aos autos o exame de Corpo de Delito/Sexológico Forense da Menor M. E. C. E. P., o qual foi solicitado pela autoridade policial, se, porventura não foi feito, então que seja realizado o referido exame de corpo de delito sexológico. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, informou que:

a) Consoante a peça acusatória, o paciente praticou conjunção carnal e atos libidinosos, de forma reiterada, com sua filha M. E. C. E. P., de apenas 08 (oito) anos de idade, nascida em 23/12/2007. Nos termos da denúncia, com base no inquérito policial, os abusos ocorreram de forma reiterada na residência onde moravam a ofendida e o paciente até os fatos ilícitos serem descobertos, localizada na Comarca, registrando-se que atualmente a criança reside com a genitora na Cidade de Belém/PA. A criança M. E. C. E. P. foi residir com seu pai biológico, ora paciente, a companheira deste Antônia Jaqueline da Silva, e seus meio irmãos Raul e Guilherme, quando tinha 04 (quatro) anos de idade.

Em julho de 2016, a vítima foi passar férias escolares na residência de sua mãe biológica, quando resolveu contar, no dia 02/06/2016, os abusos sofridos para a



sogra de sua avó materna, Maria Odaleia Coutinho Pereira, dizendo-lhe que por várias vezes seu pai E. praticava sexo com ela na cama, chamava o menor R. para fazer sexo com a mesma e dizia para R. aprender como fazia sexo. A criança também informou que era ameaçada de morte pelo agressor que lhe dizia: Não conta para ninguém, inclusive para a JAQUELINE, se não vou te matar e jogar o teu corpo na frente da casa da sua mãe... ou então vou matar a tua mãe.

Cumpre mencionar que a criança foi atendida pelo Setor do Serviço Social da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, oportunidade na qual relatou à assistente social que a primeira vez que aconteceu o abuso estava sozinha com seu pai que lhe chamou para dentro do quarto e lhe fez ameaças dizendo não conta nada para ninguém o que vai acontecer aqui senão vou te matar e depois tirou minha roupa e fez sexo comigo, saiu sangue e doeu muito, fiquei muito nervosa chorei muito nesse dia, mas não contei pra ninguém com medo do papai, informando, ainda, que os abusos aconteceram várias vezes quando ficava sozinha com seu pai e que também foi abusada pelo seu irmão R., de 11 (onze) anos de idade, pois seu pai mandava R. ficar olhando enquanto faziam sexo para aprender.

A criança relatou na mesma oportunidade que o paciente lhe agrediu fisicamente várias vezes, quando recusava ir para o quarto com ele, dizendo à assistente social: me bateu com tapas no meu rosto, quebrou minha boca com um tapa forte que me deu, sinto muita raiva do pai;

b) Pelo Juízo, diante da representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente, a mesma foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, como dispõe o art. 312 e 313, I, ambos do CPP;

c) Pleiteada nos autos a revogação da prisão preventiva em favor do paciente, em consonância com o parecer do Ministério Público, tal pleito foi indeferido pelo Juízo, verificando-se que os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria constam dos autos e estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal;

d) Analisando individualmente os requisitos autorizadores da medida extrema, constatou-se estarem presentes dois dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. No caso presente, é imputado ao paciente o crime de estupro de vulnerável, crime gravíssimo e hediondo, cometido contra sua filha, motivo pelo qual o Juízo entendeu que a conduta do paciente, por si só, caracteriza sua acentuada periculosidade, restando motivos suficientes para a manutenção da prisão processual, diante da gravidade do crime, a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada, bem como a repercussão social de conduta tão reprovável, que assolada a juventude e as famílias de nosso país e porque não dizer desta comarca. Presente, portanto, o fundamento para a garantia da ordem pública. No que concerne à conveniência da instrução criminal, este requisito objetiva assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, o qual pode fazer desaparecer provas do delito, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando vítimas e testemunhas. No caso presente, há demonstração suficiente a indicar que a paciente possui forte influência sobre a vítima conforme se evidencia pela escuta da vítima, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da integridade física e psicológica da mesma.

Assim, é neste momento, justificável a imposição da prisão preventiva, mais gravosa das medidas cautelares ao paciente, anotando-se que conforme estipula o art. 282, §6º, do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a substituição por outra medida cautelar;



e) Quanto à fase processual, informa que com o oferecimento da denúncia no dia 20/10/2016, o Juízo recebeu a exordial acusatória em 21/10/2016, determinando a citação do paciente nos termos do art. 396 do CPP

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, negativa de autoria do mesmo no crime apurado nos autos de origem, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e predicados favoráveis do paciente, pugnano, ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelo impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIACÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa na medida extrema imposta pelo Juízo a quo.

Examinando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum utilizou, de forma cristalina, a necessidade de sua segregação



cautelar, assim como as informações prestadas pela autoridade coatora.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também a decisão que denegou o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente:

(...) Na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria, mormente pelo que se extrai das declarações constantes do inquérito policial em que a vítima narra com detalhes a conduta praticada pelo acusado.

Convém registrar que a vítima, uma menor de 12 anos de idade, ao ser ouvida pela Assistente Social declarou que além de sofrer os abusos sexuais, o acusado também incentivou a prática do ato sexual entre a vítima e seu irmão Raul (11 anos), além das constantes ameaças de morte sofridas, caso chegasse a contar o fato a alguém.

O delito imputado ao representado, estupro de vulnerável, tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Atendido, portanto, ao requisito constante no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da medida constritiva, a qual se mostra necessária para a tutela da vítima, menor de 12 anos de idade, a qual fora submetida a quadro de exploração sexual.

Portanto, descortinada a pertinência da medida constritiva pela sua conveniência à instrução criminal, já que o ambiente que oportuniza a liberdade do representado causará



fundado receio na vítima e seus familiares, podendo comprometer a apuração do delito.

A medida postulada pela Autoridade Policial é necessária para ainda, garantia da ordem pública, a toda evidência abalada pelo fato delituoso envolvendo a menor, culminando em quadro de violação ao bem jurídico por excelência tutelado pelo ordenamento criminal.

(...)

Nesse contexto, se faz necessário salvaguardar a integridade da vítima, não implicando em violação ao princípio da presunção da inocência porque a prisão tem natureza cautelar, não configurando antecipação de pena.

Inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, tendo em vista o aviltante quadro de violência que circundou o caso, permeado por delito sexual e ameaça (...)

Como se pode bem observar, trata-se o presente caso, de imputação penal de cunho gravíssimo, segundo a qual, supostamente, o paciente teria abusado, ameaçado e submetido a sua filha menor a circunstâncias degradantes, e, ainda, induzido seu filho mais velho, porém ainda menor, a participação correlata.

Com efeito, pela leitura do decisum supra transcrito e com base no que me fora trazido pela autoridade coatora em suas informações, a medida extrema fora imposta ao paciente com fito a resguardar a ordem pública e à conveniência da instrução criminal, pelo que corroboro na integralidade.

A ordem pública deve ser preservada, sobretudo em decorrência da gravidade concreta da prática criminosa supostamente perpetrada, segundo a qual teve grande repercussão. Já a conveniência da instrução criminal se consubstancia, basicamente, na proteção da integridade física e psíquica da menor, uma vez que o paciente é o genitor desta, e sua soltura poderia vir a causar certo abarrotamento e influenciar na prova eventualmente coligida nos autos.

Assim, deve ser mantida a segregação

Colaciono julgado desta Corte sobre o caso:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou evidenciada, no caso em apreço, a necessidade de manutenção da prisão do paciente, diante da presença de dois dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, face à condição de vulnerabilidade da vítima, que é neta por afinidade do paciente, o qual, aproveitando-se dessa condição e da oportunidade que tal situação lhe confere, levava-a em seu colo para a cama, onde passava a acariciar os seios e a genitália da mesma, restando evidente, que sua liberdade deixaria a menor, mais uma vez, a mercê das supostas investidas do paciente, bem como de uma tentativa de constrangê-la por ocasião de sua oitiva em juízo. 2. As condições pessoais favoráveis ao paciente não se mostram como impedimento para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva. 3. Ordem denegada. Unânime.**

(2016.02043439-46, 160.391, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-23, Publicado em 2016-06-07)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual



estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.  
(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Quanto ao pleito de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, não restou demonstrado na presente via que não possa ser ofertado ao paciente o tratamento adequado para o alegado problema cardiológico que lhe acomete pelo estabelecimento penal, não merecendo guarida tal pedido.

Igualmente, entendo insuficientes e inadequadas as mediadas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

No tocante ao pedido de juntada do exame de corpo de delito sexológico, este se trata de pedido a ser formulado perante o Juízo a quo, por se tratar de matéria fática apta a contribuir para o deslinde da marcha processual.

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator